



LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 09 DE JANEIRO DE 2004 - D.O. 09.01.04.

Autor: Poder Executivo

Institui a Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica do Poder Executivo Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE

Art. 2º Esta lei complementar tem por finalidade disciplinar a Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica do Poder Executivo Estadual, dispondo sobre ingresso, habilitação, qualificação, desempenho e subsídios dos referidos profissionais, observados os dispositivos legais relacionados à matéria.

Parágrafo Único A Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica é composta pelos cargos de Professor da Educação Profissional e Tecnológica, Técnico Administrativo-Educacional e Técnico de Apoio Educacional constantes do Anexo I desta lei complementar.

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo da carreira serão organizados dentro dos seguintes princípios e objetivos:

I- vinculação à natureza das atividades e aos objetivos da educação profissional e tecnológica, de acordo com os níveis de escolaridade e qualificação profissional; **Redação dada pela LC nº 569, D.O. 22 de 03/07/2015**

II- estruturação dos cargos identificados pela natureza do processo educativo;

III- investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira por intermédio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV- adoção dos sistemas de promoção e progressão funcionais na carreira, moldado no planejamento estratégico, na missão institucional, no desenvolvimento organizacional e na motivação e valorização dos profissionais da educação profissional e tecnológica; **Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

V- assegurar a valorização e promoção funcional do Professor da Educação Profissional e Tecnológica, do Técnico Administrativo-Educacional e do Técnico de Apoio Educacional, de acordo com o tempo de serviço, o aperfeiçoamento e a avaliação do desempenho;



VI- incentivar a profissionalização continuada dos referidos profissionais, inclusive com licença remunerada periódica para este fim;

VII- garantir hora atividade aos Professores da Educação Profissional e Tecnológica, esta entendida como o período destinado a estudos, planejamento, preparação de aulas e avaliação, incluída na jornada de trabalho de todos os professores que estiverem ministrando aulas;

VIII- garantir ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão de suas opiniões, de idéias e de convicções político-ideológicas;

IX- assegurar adequadas condições de trabalho.

Parágrafo Único Entende-se a Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica de Mato Grosso como estratégica, ou seja, essencial para o oferecimento de serviço de educação profissional e tecnológica, público, gratuito e de qualidade, priorizado e mantido pelo Estado.

Art. 4º Para os efeitos desta lei complementar consideram-se Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica de Mato Grosso o conjunto de Professores da Educação Profissional e Tecnológica, que desempenham atividades de docência e atividades de suporte pedagógico direto e indireto e o conjunto de funcionários Técnicos Administrativos Educacionais e de Apoio Educacional que desempenham atividades de suporte pedagógico direto e indireto nas Escolas Técnicas Estaduais de Educação Profissional e Tecnológica, nos Centros Vocacionais Tecnológicos, na Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e nos Cursos fora de Sede mantidos pela SECITEC/MT. **Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

§ Parágrafo único Considera-se Professor da Educação Profissional e Tecnológica o profissional com formação em nível superior nas mais diversas áreas. **Primitivo § 1º renumerado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

Art. 5º **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS

Art. 6º A Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica do Estado de Mato Grosso é composta por três cargos:

I- Professor da Educação Profissional e Tecnológica: profissional com formação superior, que desenvolve as atividades de docência e assessoramento pedagógico; **Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

II- Técnico Administrativo Educacional - profissional com formação mínima de nível superior, que desempenha atividades administrativas e de assessoramento pedagógico; **Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

III- Técnico de Apoio Educacional - profissional com formação mínima de nível médio, que desempenha atividades administrativas e de suporte pedagógico. **Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

Seção I Do Professor da Educação Profissional e Tecnológica

Art. 7º O cargo de Professor da Educação Profissional e Tecnológica é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I- Classe A: habilitação de grau superior em nível de graduação;



II- Classe B: habilitação específica de grau superior em nível de graduação mais curso de Especialização *lato sensu* na área de educação e/ou área afim, que esteja relacionada com sua habilitação e ou atuação na educação profissional e tecnológica; **Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

III- Classe C: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, mais curso de mestrado na área de educação e/ou área afim que esteja relacionada com sua habilitação e ou atuação na educação profissional e tecnológica; **Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

IV- Classe D: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, mais curso de doutorado na área de educação e/ou área afim, que esteja relacionada com sua habilitação e ou atuação na educação profissional e tecnológica. **Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

§ 2º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

Subseção I

Das Atribuições do Professor da Educação Profissional e Tecnológica

Art. 8º **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

- I- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- II- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- III- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- IV- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- V- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- VI- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- VII- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- VIII- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- IX- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- X- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- XI- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- XII- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- XIII- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- XIV- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- XV- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- XVI- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- XVII- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

Seção II

Do Técnico Administrativo-Educacional

Art. 9º O cargo de Técnico Administrativo-Educacional é estruturado em linha horizontal de acesso e identificado por letras maiúsculas.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

- I- Classe A: habilitação em grau superior em nível de graduação;
- II- Classe B: habilitação em grau superior em nível de graduação mais curso de especialização na área de atuação ou afim;
- III- Classe C: habilitação em grau superior em nível de graduação mais curso de mestrado na área de atuação ou afim;



IV- Classe D: habilitação em grau superior em nível de graduação mais curso de doutorado na área de atuação ou afim.

§ 2º **Revogado pela LC nº 471, D.O. 22 de 25/06/2012**

§ 3º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

Subseção I

Das Atribuições do Técnico Administrativo-Educacional

Art. 10 **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

I- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

II- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

Seção III

Do Técnico de Apoio Educacional

Art. 11 O cargo de Técnico de Apoio Educacional é estruturado em linha horizontal de acesso e identificado por letras maiúsculas.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I- Classe A: habilitação em nível médio;

II- Classe B: requisitos da classe A, mais habilitação em curso técnico na área específica de atuação junto ao órgão ou afim ou cursos de qualificação/aperfeiçoamento de 200 (duzentas) horas na área específica de atuação junto ao órgão ou afim; **Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

III- Classe C: habilitação em nível superior na área específica de atuação junto ao órgão ou afim;

IV- Classe D: habilitação em nível superior mais curso de especialização na área específica de atuação junto ao órgão ou afim.

§ 2º **Revogado pela LC nº 471, D.O. 22 de 25/06/2012**

§ 3º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

Subseção I

Das Atribuições do Técnico de Apoio Educacional

Art. 12 **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

I- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

II- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

CAPÍTULO V

DO INGRESSO DOS PROFISSIONAIS

Seção I

Do Ingresso



Art. 13 Para o ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do Art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 1º O Edital do Concurso poderá prever a seleção de Professor com formação em nível de Mestrado e Doutorado, a ser provido diretamente nas Classes C ou D, respectivamente. **Acrescentado[a] pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

§ 2º O Edital do Concurso poderá prever a seleção de Técnico de Apoio Educacional com formação Técnica Profissional de Nível Médio, a ser provido diretamente na Classe B. **Acrescentado[a] pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 14 Durante o estágio probatório, o Professor da Educação Profissional e Tecnológica e os Técnicos serão avaliados com base nos seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- pontualidade;
- III- desempenho profissional;
- IV- produtividade;
- V- capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- VI- respeito e compromisso pela instituição;
- VII- participação nas atividades desenvolvidas pela instituição;
- VIII- idoneidade moral;
- IX- responsabilidade e disciplina.

§ 1º A avaliação para verificação do cumprimento dos requisitos deste artigo será procedida por ato normativo específico.

§ 2º O professor ou o técnico reprovado no período de estágio probatório não será mantido no cargo, advindo sua exoneração.

Art. 15 Seis meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do Profissional da Educação Profissional e Tecnológica, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior.

Art. 16 Será considerado estável após 03 (três) anos de efetivo exercício o Professor da Educação Profissional e Tecnológica e o Técnico que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

CAPÍTULO VI

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 17 **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

- I- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- II- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

Seção I

Da Promoção



Art. 18 A promoção do Profissional da Educação Profissional e Tecnológica de uma classe para outra, imediatamente à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á somente em virtude da nova habilitação específica alcançada por esse profissional, devidamente comprovada.

Seção II **Da Progressão**

Art. 19 A progressão do Profissional da Educação Profissional e Tecnológica funcional é a promoção ou passagem para um nível imediatamente superior ao que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando avaliação de desempenho e cursos realizados.

Parágrafo Único Serão considerados para avaliação do desempenho:

- I- assiduidade e pontualidade;
- II- participação em cursos oferecidos pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e/ou Secretaria de Estado de Educação e em outros cursos oferecidos por Instituições de Ensino Superior reconhecidas pela SECITEC, SEDUC e/ou MEC;
- III- tempo de serviço prestado na Educação Profissional e Tecnológica, no efetivo exercício da docência e de outras atividades de suporte pedagógico direto ou indireto.

Art. 20 A avaliação de desempenho do Professor da Educação Profissional e Tecnológica e dos Técnicos será realizada a cada 03 (três) anos pela SECITEC, por intermédio da nomeação de uma comissão constituída por 03 (três) professores e um representante do Sindicato dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica. **Redação dada pela LC nº 569, D.O. 22 de 03/07/2015**

Art. 21 Os profissionais desta lei complementar serão promovidos após a avaliação de desempenho, quando obtiverem 200 (duzentos) créditos, para o nível imediatamente superior.

Parágrafo Único A contagem dos créditos será feita na forma do Anexo IX desta lei complementar.

CAPÍTULO VII **DO QUADRO DE PESSOAL** **Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

Art. 22 O quantitativo total de cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica fica estabelecido nos termos do Anexo II. **Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

Parágrafo Único A lotação dos servidores se dará exclusivamente nas unidades diretamente relacionadas com a educação profissional e tecnológica. **Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

Art. 23 **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

Parágrafo Único **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

CAPÍTULO VIII **DA JORNADA DE TRABALHO** **Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

Art. 24 **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

Parágrafo Único **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**



CAPÍTULO IX

DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013

Art. 25 O profissional da Educação Profissional e Tecnológica da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC deverá cumprir a jornada de trabalho de acordo com o seu cargo e função dentro dos seguintes parâmetros:

Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013

§ 1º O Professor da Educação Profissional e Tecnológica desempenhará suas atividades cumprindo as seguintes jornadas de trabalho: **Acrescentado[a] pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

I- jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, sendo 12 (doze) horas-aula em atividades de ensino e o restante em hora-atividade; **Acrescentado[a] pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

II- jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, sendo 18 (dezoito) horas-aula semanais em atividades de ensino e o restante em hora-atividade; **Acrescentado[a] pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

III- jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo 24 (vinte e quatro) horas/aula semanais em atividades de ensino e o restante em hora-atividade; **Acrescentado[a] pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

IV- jornada de dedicação exclusiva com obrigação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo 16 (dezesesseis) horas semanais em atividades de ensino e 08 (oito) horas semanais para atuação em projeto de pesquisa ou extensão e o restante em hora-atividade. **Acrescentado[a] pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

§ 2º O Técnico Administrativo Educacional e o Técnico de Apoio Educacional desempenharão suas atividades cumprindo as seguintes jornadas: **Acrescentado[a] pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

I- jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho; **Acrescentado[a] pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

II- jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. **Acrescentado[a] pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

Art. 26 Assegura-se ao Professor da Educação Profissional e Tecnológica, integrante desta carreira, o direito a pleitear alteração de jornada de trabalho para dedicação exclusiva, desde que tenha seu projeto de pesquisa ou extensão aprovado pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC. **Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

§ 1º A jornada de dedicação exclusiva destina-se exclusivamente aos Professores integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica, durante o período em que os planos descritos no *caput* deste artigo estejam sendo executados via projetos devidamente financiados por agências de fomento.

§ 2º O não cumprimento das atividades pertinentes à dedicação exclusiva pelo professor culmina com a sua imediata suspensão e o retorno do mesmo a sua jornada de trabalho anterior. **Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

§ 3º Poderá ser destinada até 40% (quarenta por cento) da carga horária semanal do Professor da Educação Profissional e Tecnológica para coordenação de curso ou coordenação de estágio, nos termos de regulamentação interna, resguardando do restante da carga horária 60% (sessenta por cento) para atividades de ensino e 40% (quarenta por cento) para hora-atividade. **Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

Seção I

Da Avaliação de Desempenho

Art. 27 A avaliação de desempenho do docente para atribuição e manutenção de jornada de dedicação exclusiva será feita com base nos seguintes critérios:

- I- afinidade do plano de pesquisa com os objetivos institucionais e as linhas de pesquisa e extensão;
- II- relevância científico-social do projeto;



- III- viabilidade financeira e exequibilidade da pesquisa;
- IV- cumprimento do cronograma previsto;
- V- pontualidade na apresentação dos relatórios;
- VI- evidência de resultados apresentados em relatório conforme plano de pesquisa;
- VII- administração devida dos recursos destinados ao projeto, mediante prestação de contas à agência que financiou o projeto.

Art. 28 O Professor da Educação Profissional e Tecnológica em jornada de dedicação exclusiva não poderá exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, em instituição pública ou privada.

Art. 29 A Formação Inicial e Continuada dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica tem como objetivos: **Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

- I- possibilitar que os profissionais regidos por esta lei tenham a compreensão do projeto político-pedagógico da Educação Profissional e Tecnológica; **Acrescentado[a] pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- II- promover a valorização dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica no serviço público estadual, com vistas à melhoria de seu desempenho; **Acrescentado[a] pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- III- promover o desenvolvimento integral dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica nos diversos níveis de educação; **Acrescentado[a] pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- IV- propiciar ao Profissional da Educação Profissional e Tecnológica sua evolução na carreira.

Acrescentado[a] pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013

Art. 29-A Acrescentado[a] pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013

CAPÍTULO X DAS LICENÇAS

Seção I Da Licença Aperfeiçoamento

Art. 30 Aos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica é assegurado o direito à licença aperfeiçoamento de 03 (três) meses consecutivos com vencimentos integrais e demais vantagens do seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço, que deverá se constituir num curso de aperfeiçoamento que o profissional deverá fazer em instituição nacional ou internacional na sua área de atuação.

§ 1º Somente o tempo de serviço público prestado à Educação Profissional e Tecnológica será contado para efeito de licença aperfeiçoamento.

§ 2º A liberação do Profissional para a licença-aperfeiçoamento se dará no interesse do serviço, mediante solicitação do interessado à SECITEC/MT. **Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

Art. 31 Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013

- I- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- II- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
 - a) **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
 - b) **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
 - c) **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
 - d) **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

Art. 32 Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013



Seção II

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 33 Após 03 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício na Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica, o Professor e o Técnico Administrativo Educacional poderão solicitar afastamento remunerado total ou parcial para cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, com duração de até o limite de 02 (dois) anos para mestrado e de 04 (quatro) anos para doutorado, na área educacional e/ou área de atuação e fora de domicílio. **Redação dada pela LC nº 471, D.O. 22 de 25/06/2012**

Parágrafo Único Os cursos de pós-graduação só poderão ser feitos em programas de pós-graduação devidamente reconhecidos pela CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e reconhecidos pelo MEC.

Art. 34 O professor deverá apresentar semestralmente atestado de frequência do curso, devidamente assinado pelo seu orientador e coordenador do programa de pós-graduação no qual está matriculado.

Art. 35 Ocorrendo omissão do previsto no artigo anterior, e se concluir que tenha ocorrido abuso na licença para qualificação profissional, perderá o profissional o direito a remuneração para tal finalidade, e será obrigado a ressarcir aos cofres do Estado os vencimentos percebidos anteriormente para tal finalidade.

Art. 36 O Profissional da Educação Profissional e Tecnológica em licença para qualificação profissional em hipótese alguma poderá exercer outra função remunerada, sob pena de ressarcir os cofres públicos.

Art. 37 O Profissional da Educação Profissional e Tecnológica, ao regressar do curso de pós-graduação, deverá manter-se na instituição, atuando na área referente à sua qualificação, pelo período igual ao da licença. **Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

Parágrafo Único O não-cumprimento do disposto no *caput* implicará ao beneficiário o ressarcimento aos cofres públicos estaduais pelo montante gasto na sua qualificação profissional.

Art. 38 Fica estabelecida a cota anual máxima de 10% (dez por cento) do quadro dos profissionais de uma determinada unidade escolar para qualificação profissional com afastamento total.

Art. 39 O afastamento parcial para qualificação profissional dar-se-á somente em cursos realizados por instituições próximas a sua unidade lotacional, quando o profissional puder conciliar sem prejuízo para a unidade escolar as suas atividades técnicas ou pedagógicas com as atividades da sua qualificação.

CAPÍTULO XI

DOS VENCIMENTOS, REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Seção I

Do Subsídio

Art. 40 O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica é estabelecido por meio de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido ao disposto no Art. 37, IX e X, da Constituição Federal. **Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**



Art. 41 O profissional nomeado em cargo comissionado perceberá subsídio correspondente ao seu cargo, classe e nível em que se encontra posicionado, acrescido de um percentual sobre o último nível e última classe do seu cargo, enquanto investido no cargo comissionado, de acordo com o Anexo VIII desta lei complementar.

Parágrafo Único O profissional deverá optar pelo subsídio do *caput* ou pelo subsídio do cargo comissionado, de acordo com a tabela vigente para os mesmos no Estado.

Art. 42 As tabelas de subsídio da categoria de Professores da Educação Profissional e Tecnológica serão reajustadas anualmente, a partir da publicação desta lei complementar.

Art. 43 As tabelas de subsídio que se referem a jornadas de trabalho de 20 (vinte) horas, 30 (trinta) horas e 40 (quarenta) horas e a dedicação exclusiva de Professor da Educação Profissional e Tecnológica encontram-se, respectivamente, no Anexo III, desta lei complementar. **Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

Art. 44 O subsídio do Técnico Administrativo-Educacional e do Técnico de Apoio Educacional são os constantes nos Anexos VI e VII, respectivamente. **Redação dada pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

Seção II Do Regime Disciplinar

Art. 45 **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

Art. 46 **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

- I- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- II- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- III- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- IV- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- V- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- VI- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- VII- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- VIII- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- IX- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- X- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**
- XI- **Revogado pela LC nº 516, D.O. 22 de 18/12/2013**

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Da Contratação

Art. 47 **Revogado pela LC nº 600, D.O. 22 de 19/12/2017**

- I- **Revogado pela LC nº 600, D.O. 22 de 19/12/2017**
- II- **Revogado pela LC nº 600, D.O. 22 de 19/12/2017**
- III- **Revogado pela LC nº 600, D.O. 22 de 19/12/2017**
- IV- **Revogado pela LC nº 600, D.O. 22 de 19/12/2017**
- V- **Revogado pela LC nº 600, D.O. 22 de 19/12/2017**



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

- VI- **Revogado pela LC nº 600, D.O. 22 de 19/12/2017**
- VII- **Revogado pela LC nº 600, D.O. 22 de 19/12/2017**
- VIII- **Revogado pela LC nº 600, D.O. 22 de 19/12/2017**
- IX- **Revogado pela LC nº 600, D.O. 22 de 19/12/2017**
- X- **Revogado pela LC nº 600, D.O. 22 de 19/12/2017**
- § 1º **Revogado pela LC nº 600, D.O. 22 de 19/12/2017**
- § 2º **Revogado pela LC nº 600, D.O. 22 de 19/12/2017**
- § 3º **Revogado pela LC nº 600, D.O. 22 de 19/12/2017**

Art. 48 Considerar-se-á automaticamente rescindido o contrato do Profissional da Educação Profissional e Tecnológica com a reassunção do titular ou posse do concursado.

Art. 49 O professor auxiliar contratado fica sujeito aos direitos, deveres e medidas disciplinares deste plano no decorrer da vigência do contrato.

Art. 50 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 51 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de janeiro de 2004.

as) BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

ANEXO I

CARGO	QUANTIDADE
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	320
TÉCNICO ADMINISTRATIVO-EDUCACIONAL	90
TÉCNICO DE APOIO EDUCACIONAL	225

ANEXO II

SUBSÍDIO DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - 40H.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

CLASSE NÍVEL	A	B	C	D
1	1.482,00	1.630,20	2.074,80	2.667,60
2	1.489,41	1.638,35	2.085,17	2.680,94
3	1.496,86	1.646,54	2.095,60	2.694,34
4	1.504,34	1.654,78	2.106,08	2.707,81
5	1.511,86	1.663,05	2.116,61	2.721,35
6	1.519,42	1.671,36	2.127,19	2.734,96
7	1.527,02	1.679,72	2.137,83	2.748,64
8	1.534,65	1.688,12	2.148,52	2.762,38
9	1.542,33	1.696,56	2.159,26	2.776,19
10	1.550,04	1.705,04	2.170,06	2.790,07

ANEXO III

SUBSÍDIO DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - 30H.

CLASSE NÍVEL	A	B	C	D
1	1.111,50	1.222,65	1.556,10	2.000,70
2	1.117,06	1.228,76	1.563,88	2.010,70
3	1.122,64	1.234,91	1.571,70	2.020,76
4	1.128,26	1.241,08	1.579,56	2.030,86
5	1.133,90	1.247,29	1.587,46	2.041,02
6	1.139,57	1.253,52	1.595,39	2.051,22
7	1.145,26	1.259,79	1.603,37	2.061,48
8	1.150,99	1.266,09	1.611,39	2.071,78
9	1.156,75	1.272,42	1.619,44	2.082,14
10	1.162,53	1.278,78	1.627,54	2.092,55

ANEXO IV

SUBSÍDIO DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - 20H.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

CLASSE NÍVEL	A	B	C	D
1	741,00	815,51	1.037,40	1.333,80
2	744,71	819,59	1.042,59	1.340,47
3	748,43	823,69	1.047,80	1.347,17
4	752,17	827,80	1.053,04	1.353,91
5	755,93	831,94	1.058,30	1.360,68
6	759,71	836,10	1.063,60	1.367,48
7	763,51	840,28	1.068,91	1.374,32
8	767,33	844,48	1.074,26	1.381,19
9	771,16	848,71	1.079,63	1.388,10
10	775,02	852,95	1.085,03	1.395,04

ANEXO V

SUBSÍDIO DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA(DEDICAÇÃO EXCLUSIVA)

CLASSE NÍVEL	A	B	C	D
1	1.852,50	2.037,75	2.593,50	3.334,50
2	1.861,76	2.047,94	2.606,47	3.351,17
3	1.871,07	2.058,18	2.619,50	3.367,93
4	1.880,43	2.068,47	2.632,60	3.384,77
5	1.889,83	2.078,81	2.645,76	3.401,69
6	1.899,28	2.089,21	2.658,99	3.418,70
7	1.908,77	2.099,65	2.672,28	3.435,79
8	1.918,32	2.110,15	2.685,65	3.452,97
9	1.927,91	2.120,70	2.699,07	3.470,24
10	1.937,55	2.131,30	2.712,57	3.487,59



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

ANEXO VI
SUBSÍDIO DO TÉCNICO ADMINISTRATIVO-EDUCACIONAL - 40H.

CLASSE NÍVEL	A	B	C	D
1	1.020,00	1.122,00	1.428,00	1.785,00
2	1.025,10	1.127,61	1.435,14	1.793,93
3	1.030,23	1.133,25	1.442,32	1.802,89
4	1.035,38	1.138,91	1.449,53	1.811,91
5	1.040,55	1.144,61	1.456,77	1.820,97
6	1.045,76	1.150,33	1.464,06	1.830,07
7	1.050,99	1.156,08	1.471,38	1.839,22
8	1.056,24	1.161,86	1.478,74	1.848,42
9	1.061,52	1.167,67	1.486,13	1.857,66
10	1.066,83	1.173,51	1.493,56	1.866,95

ANEXO VII
SUBSÍDIO DO TÉCNICO DE APOIO EDUCACIONAL - 40H.

CLASSE NÍVEL	A	B	C	D
1	680,02	748,02	952,02	1.190,03
2	683,42	751,76	956,78	1.195,98
3	686,84	755,52	961,56	1.201,96
4	690,27	759,30	966,37	1.207,97
5	693,72	763,09	971,20	1.214,01
6	697,19	766,91	976,06	1.220,08
7	700,68	770,74	980,94	1.226,18
8	704,18	774,60	985,84	1.232,31
9	707,70	778,47	990,77	1.238,47
10	711,24	782,36	995,73	1.244,66



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

ANEXO VIII

SIMBOLOGIA	PERCENTUAL
DGA-2	55%
DGA-3	50%
DGA-4	42%
DGA-5	38%
DGA-6	36%
DGA-7	34%
DGA-8	32%
DNS-1	30%
DNS-2	29%
DAS-4	27%
DAS-3	26%
DAS-2	25%
DAS-1	20%
DAI	15%

**ANEXO IX
CRÉDITOS**

ESPECIFICAÇÕES	CRÉDITOS
1 - Assiduidade e Pontualidade - 100% de presença ou no máximo até 06 faltas por ano justificadas com atestado médico.	10
2 - Participação em reuniões:	
2.1 - Em sua totalidade realizadas anualmente	16
2.2 - Aplicar-se-á a regra de três para cálculo de crédito, quando não houver comparecimento por motivo justificado através de comprovante.	08
3 - Participação em cursos autorizados ou reconhecidos por órgão oficial na área de educação - a cada 40 horas.	20
4 - Participação em comissão ou grupo de trabalho área educacional.	05
5 - Autoria de livro-didático - publicado.	
5.1 - Individual	20
5.2 - Co-autoria	10



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

6 - Publicação em jornais e revistas científicas reconhecidas.	
6.1 - Autoria individual	05
6.2 - Co-autoria	02
7 - Regência de sala anualmente	30
8 - Participação em Feiras ou Exposições Escolares	
8.1 - Feira Escolar	02
8.2 - Exposição de Trabalhos Escolares - Orientador	02
8.3 - Atividades extra-classe envolvendo alunos	02
8.4 - Seminário envolvendo a participação de aluno/ Professor.	02

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.